



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Gurupi

GABINETE DO VEREADOR VALDÔNIO RODRIGUES

Trabalhando com Responsabilidade em Defesa do Povo

REQUERIMENTO Nº 358/2013,

DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

REQUERENTES: VEREADOR VALDÔNIO RODRIGUES E OUTROS.

REQUERIDA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi/TO.

DESTINATÁRIO: David Henrique Garcia, Superintendente de Trânsito e Segurança.

ASSUNTO: REQUER A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM TODAS AS VIAS PUBLICAS NA CIDADE DE GURUPI E EM CARÁTER DE URGÊNCIA AQUELAS COM MAIOR TRÂNSITO DE VEICULOS E PEDESTRES TAIS COMO: RUA 20, AVENIDA SERGIPE, AVENIDA GOIÁS, AVENIDA S-15, E OUTRAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 639/2013	
DATA 27 AGO. 2013	HORAS 11:34
	
Carimbo/Assinatura	

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por: UNANIMIDADE
EM 16/10/2013


Os Vereadores que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após ouvir o douto Plenário, **REQUEREM** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de ofício com uma via deste, para o Superintendente de Trânsito, **David Henrique Garcia**, requerendo-lhe A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM TODAS AS VIAS PUBLICAS NA CIDADE DE GURUPI E EM CARÁTER DE URGÊNCIA AQUELAS COM MAIOR TRÂNSITO DE VEICULOS E PEDESTRES TAIS COMO: RUA 20, AVENIDA SERGIPE, AVENIDA GOIÁS, AVENIDA S-15, E OUTRAS.

JUSTIFICATIVA

A sinalização vertical ou horizontal de trânsito é imperativo legal. Leciona Arnaldo Rizzardo (2004, p. 260ss) que "a finalidade da sinalização é **aumentar a segurança** e ajudar a manter o fluxo de tráfego em ordem e fornecer **informações aos usuários da via**". Dentre as razões da necessidade de sinalização o autor cita: "regulamentar as obrigações, limitações, proibições ou restrições que exigem o uso da via", "advertir os condutores sobre os perigos existentes na via, alertando também sobre a proximidade de escolas, passagens de pedestres etc." e "indicar direções, logradouros, pontos de interesse etc." (grifei).

No campo da responsabilidade publica, o entendimento pode situar-se no campo da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade subjetiva pela culpa do serviço, existente quando o ente público, devendo atuar com base em certos critérios, não o faz, ou quando peca por omissão, ou atua de modo deficiente ou insuficiente. O STJ tem se posicionado pela responsabilidade subjetiva do ente publico em razão da falta do -serviço público.

A omissão do ente publico competente na manutenção de uma via pode caracterizar-se por diversas razões como a precária sinalização.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Gurupi

GABINETE DO VEREADOR VALDÔNIO RODRIGUES

Trabalhando com Responsabilidade em Defesa do Povo

A omissão é caracterizada pela negligência dos servidores estatais em sua função de zelar pela segurança dos usuários das vias. Este entendimento vem ancorado na lição do professor *Celso Antonio Bandeira de Mello*.

No sentido da responsabilidade objetiva do ente estatal, o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Roberto Gonçalves assim se manifesta:

*“É tranqüila a **jurisprudência** no sentido de que o poder publico, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da **falta de sinalização obrigatória** (...) (... RT, 504:79 e 582:117).*

O renomado civilista ilustra as afirmações destacadas com os seguintes julgados:

Acidente de trânsito – Responsabilidade civil do Estado – Sinistro ocasionado pela falta de serviço na conservação de estrada – Ausência de prova de culpa do particular, bem como de evento tipificador de força maior – Comprovação de nexo de causalidade entre a lesão e o ato da Administração – Verba devida – Aplicação da teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º da CF (RT, 777:365).” (Gonçalves, 2003, p. 840).

Diante dos entendimentos expostos, fica evidente que deve ser responsabilizado quem, embora sem uma participação direta, concorreu para o dano do usuário da via pública. Ficando demonstrado que o dano decorreu da má conservação da pista ou da falta de sinalização em curva perigosa, por exemplo, que levaram à colisão frontal entre dois usuários, é de se evidenciar que o órgão público responsável tem uma parcela de “culpa” em decorrência de omissão ao sinalizar.

Se ao ente público compete zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários, fica caracterizada sua responsabilidade pelo dano.

Todavia, há que se salientar que tanto o § 6º do art. 37 da Constituição Federal como o art. 43 do CC/2002, estabelecem a responsabilidade objetiva do ente estatal, nos moldes afirmados pelo Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, acima citado, estabelecendo:

“Art. 37, § 6º, CF/88 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43, CC/2002 – As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art 5º incisos V e X



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Gurupi

GABINETE DO VEREADOR VALDÔNIO RODRIGUES

Trabalhando com Responsabilidade em Defesa do Povo

inobservância dos mandamentos legais decorre a responsabilidade daquele que concorreu para o dano, consubstanciada no dever de reparar, notória e imperativa conforme expressa o Código Civil 2002:

*"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, **negligência** ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)*

Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem** (grifei).

Sobre a responsabilidade subjetiva do Estado, o voto do Ministro do STJ Franciulli Netto no Recurso Especial nº 716.250-RS (2005/0004734-7) é esclarecedor:

"Nessas hipóteses, como bem pondera o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, não raro, "necessariamente haverá de ser admitida uma **"presunção de culpa"**, pena de inoperância desta modalidade de responsabilização, ante a extrema dificuldade (às vezes intransponível) de demonstrar-se que o serviço operou abaixo dos padrões devidos, isto é, com negligência, imperícia ou imprudência, vale dizer, culposamente" (grifei).

CONSIDERANDO que implantação da sinalização de trânsito deve-se ter como princípio básico as condições de percepção dos usuários das vias, garantindo a sua real eficácia.

CONSIDERANDO que é preciso assegurar à sinalização os seguintes princípios da legalidade, suficiência, padronização, uniformidade, clareza, precisão e confiabilidade, visibilidade e legibilidade e manutenção e conservação.

CONSIDERANDO que o princípio da manutenção e conservação esta sendo precária no âmbito do município.

CONSIDERANDO que é responsabilidade dos órgãos ou entidades de trânsito a implantação sinalização e também a manutenção, conforme estabelece Código de Trânsito Brasileiro.

CONSIDERANDO que a precária sinalização principalmente da horizontal, pode facilitar os acidentes de trânsito por culpa.

CONSIDERANDO que o Poder Público pode ser responsabilizado civilmente em decorrência de acidente que ocasiona danos ao condutor de veículo, ao colidir frontalmente com outro veículo que vem em sentido contrário, em razão da falta de sinalização adequada nas vias.

CONSIDERANDO que o poder publico sendo responsabilizado responde objetivamente ou poderá ser enquadrado em responsabilidade subjetiva



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Gurupi

GABINETE DO VEREADOR VALDÔNIO RODRIGUES

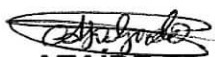
Trabalhando com Responsabilidade em Defesa do Povo

REQUER celeridade na prestação dos serviços públicos levando em consideração o **princípio da eficiência** consagrada pela nossa **Constituição Federal** em seu artigo 37.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR VALDÔNIO RODRIGUES, aos 20 dias do mês de Agosto de 2013.


VALDÔNIO RODRIGUES
VEREADOR - PSB


ATAÍDE
VEREADOR - PPS


ERLEY BRITO "LECA"
VEREADOR - PSB


DR. MACÊDO
VEREADOR - PMDB


GLEIBSON NATO
VEREADOR - PR


MARILIS FERNANDES
VEREADORA - PDT

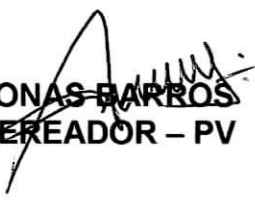

WALTER JUNIOR
VEREADOR - PSDB


WENDEL GOMES
VEREADOR - PDT


CABO CARLOS
VEREADOR - PT


IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB


WANDA BOTELHO
VEREADORA - PR


JONAS BARROS
VEREADOR - PV


JOSE HENRRIQUE
VEREADOR - PRTB